



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Indicação nº 018/2025

Relator: Jorge Rubem Folena

**Ementa: PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL DE REFORMA DA
SEGURANÇA PÚBLICA. PEC 18, DE 2025.**

CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA, QUE
NÃO VIOLA CLÁUSULAS PÉTREAS DA
CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Palavras-chave: Segurança Pública. Polícias.
Atribuições.

I

Da Indicação

Trata-se de indicação que tem por objeto a análise de constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional número 18, de 2025, de autoria do Poder Executivo Federal, que cuida da reforma da segurança pública no país, com o objetivo de alterar os arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição, para dispor sobre competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas à segurança pública, cuja redação apresentada é a seguinte:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 1º. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21.

.....

.....

XXVII - estabelecer a política e o plano nacional de segurança pública e defesa social, que compreenderá o sistema penitenciário, ouvido o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, na forma da lei; e

XXVIII - coordenar o sistema único de segurança pública e defesa social e o sistema penitenciário, por meio de estratégias que assegurem a integração, a cooperação e a interoperabilidade dos órgãos que o compõem, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do caput não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

das polícias militares, civis e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.”
(NR)

“Art.22.....

XXII - competência da polícia federal, da polícia viária federal e da polícia penal federal;

.....
.....

XXXI - normas gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário.

.....
.....”

(NR)

“Art.23.....
.....

XIII - prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e da defesa social.

.....
.” (NR)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 24.....

XVII- segurança pública e defesa
social.
.....” (NR)

“Art. 144.

II - polícia viária federal;

.....
.....

VII - guardas municipais.

§

1º
.....

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, inclusive o meio ambiente, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como aquelas cometidas por organizações criminosas e milícias privadas,



iat@iabnacional.org.br



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

§ 2º-B A polícia viária federal, no exercício de suas competências, não exercerá funções inerentes às polícias judiciárias nem procederá à apuração de infrações penais, cuja competência é exclusiva da polícia federal e das polícias civis, assegurada, na forma da lei, a atividade de inteligência que lhe é própria.

§ 7º Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos integrantes do sistema único de segurança pública e defesa social, que atuarão de forma integrada e coordenada, em conformidade com as diretrizes da política nacional de que trata o art. 21, caput, inciso XXVII, de maneira a ampliar sua eficiência e eficácia.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais, de natureza civil, destinadas à proteção de seus bens, seus serviços e suas instalações, conforme se dispuser em lei.

§ 8º-A As guardas municipais estarão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

§ 8º-B Às guardas municipais será admitido o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos a que se refere o caput, especialmente as de polícia judiciária.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

.....
.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nessas áreas, em conformidade com a política nacional de segurança pública e defesa social, os quais serão distribuídos entre os entes da Federação, na forma da lei, vedado o seu contingenciamento.

§ 12. A apuração da responsabilidade funcional dos profissionais dos órgãos de segurança pública e defesa social caberá às corregedorias, por meio de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

§ 13. As corregedorias a que se refere o § 12 terão autonomia no exercício de suas competências.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem guardas municipais instituirão ouvidorias, que terão autonomia no exercício de suas competências, às quais caberão:

I - o recebimento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre a atuação dos profissionais de segurança pública e defesa social;



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

II - o encaminhamento dos expedientes aos órgãos competentes, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis; e

III - a notificação dos requerentes.” (NR)

Art. 2º O quadro de servidores da polícia viária federal será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e de transformação dos cargos da carreira da polícia rodoviária federal, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 144 da Constituição: I - o inciso III do caput; e II - o § 3º.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.”

II

Da tramitação da PEC

Em 15/07/2025, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, por 43 votos a 23, a admissibilidade da referida PEC. Porém, o parecer do relator, Deputado Mendonça Filho (União Brasil de Pernambuco), retirou do texto original “o trecho que previa competência privativa da União para legislar sobre ‘normas



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

gerais de segurança pública, defesa social e sistema penitenciário”, por entender que “a medida era centralizadora e violava a identidade do arranjo federativo previsto para segurança pública”, ponto em que concordo com o relator da CCJ da Câmara dos Deputados, uma vez que os estados e municípios mantêm suas competências sobre suas forças de segurança¹.

Outro ponto suprimido pelo relator da CCJ foi a expressão “exclusiva”, prevista na redação do artigo 144, § 2º - B, que trata da atuação da polícia viária federal, em se que dava, pelo texto apresentado, a atribuição exclusiva às polícias federal e civis para apurar infrações penais, o que, na opinião do mencionado relator, “configura flagrante violação à separação dos poderes e ao sistema de direitos fundamentais”, além do que a manutenção da expressão (“exclusiva”) “tolheria prerrogativas do Ministério Público e do Congresso Nacional.”² Na verdade, entendo que o texto original tinha por objetivo apenas declarar que a Polícia Viária Federal não teria atribuição de investigação, que compete às polícias federal e civil, sem retirar do ministério público e do parlamento suas respectivas atuações investigativas. Porém, a supressão do referido termo não trará nenhum prejuízo aos objetivos buscados pela PEC, neste ponto.

No dia 16/07/2025, o presidente da Câmara dos Deputados determinou a criação de uma comissão especial para analisar a PEC³.

¹ Emenda Supressiva n. 1: “Suprima-se o inciso XXXI introduzido ao artigo 22 da Constituição Federal pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025.”

² Emenda Supressiva n. 2: “Suprima-se o termo “exclusiva” do § 2º-B, introduzido ao artigo 144 da Constituição Federal pelo art. 1º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025.”

³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1180999-MOTTA-CRIA-COMISSAO-ESPECIAL-PARA-ANALISAR-PEC-DA-SEGURANCA-PUBLICA> Acesso em 06 de ago. 2025



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

III

Da análise de constitucionalidade da PEC

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 60, § 4º, que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I) a forma federativa de Estado; II) o voto direto, secreto, universal e periódico; III) a separação de poderes; e IV) os direitos e garantias individuais.

Com efeito, estas são as denominadas “cláusulas pétreas”, que impedem o constituinte derivado de propor modificação à Constituição, como assim tem entendido a jurisprudência do STF, a partir da ordem constitucional inaugurada em 05/10/1988, desde o julgamento da ADI 393 (relator Min. Sydney Sanches), quando declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 03/1993, que introduziu o Imposto sobre Movimentação Financeira (IPMF).

Analizando a redação da referida PEC, a exemplo do que foi examinado no parecer de admissibilidade, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, entendo ser oportuna e necessária a proposta apresentada para a revisão da segurança pública no Brasil, com o objetivo principal de se combater o crime organizado, que controla o tráfico de entorpecentes e atua de forma cada vez mais expressiva por meio das denominadas “milícias privadas”, principalmente porque as polícias dos Estados e do Distrito Federal não têm demonstrado, até aqui, eficiência neste tipo de repressão e investigação, por estarem próximas a essas organizações.

Como manifestado pelo STF no julgamento da ADI 7.047, relator ministro Luiz Fux, “o direito é reflexo do tempo em que foi editado e em matéria constitucional, o texto posto na lei fundamental, tanto originária quanto em sede de revisão, **decorre do espírito**



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - R.J. - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

da época em que foi produzido.” É sob esse contexto que a proposta de revisão constitucional apresentada reflete a necessidade de ser acolhida, pois a sociedade civil brasileira, nos dias atuais, não tem sido garantida pelo Poder Público, com relação ao direito fundamental à segurança (artigos 5.º (caput), 6º e 144 da Constituição Federal); sendo este um dos graves problemas sociais do país⁴, que produz reflexos até mesmo sobre a atual ordem democrática e influencia diretamente no exercício da cidadania, no que tange ao direito ao voto, diante da enorme pressão que o crime organizado tem exercido sobre os eleitores na escolha dos seus representantes, seja no parlamento ou para governos⁵, o que tem exigido a atuação mais efetiva do Ministério Público no combate ao crime organizado no processo eleitoral, conforme previsto na Resolução 297/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público⁶.

Nesse passo, é importante ressaltar o posicionamento do STF de que *“o exercício do poder constituinte de maneira legítima precisa estar de acordo com o pensamento social vigente no momento em que as alterações constitucionais sejam processadas.”* (STF, ADI 7.047, rel. min. Luiz Fux). Assim, diante da necessidade expressada pela

⁴“Segundo o levantamento, **segurança pública é a segunda área com mais problemas no país**, ficando atrás apenas da Saúde. Somente 4% dos entrevistados consideram que segurança pública está melhor atualmente ou identificam a área como a que mais avançou.

A pesquisa também identificou que predomina o desconhecimento sobre a PEC da Segurança, mas entre os que conhecem o assunto, 79% consideram o projeto positivo e acreditam que, caso aprovadas, **as mudanças irão melhorar a segurança pública no país.”** (Disponível em <https://iree.org.br/pesquisa-do-iree-mostra-percepcao-do-brasileiro-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil/> Acesso em 02 de ago. 2025)

⁵ “Influência das facções criminosas acende alerta no Brasil: *Especialistas discutem como o dinheiro do crime organizado tem chegado à política, financiando campanhas e enfraquecendo a fiscalização do Estado.*” Disponível em <https://jornal.usp.br/radio-usp/faccoes-criminosas-podem-ter-ampliado-influencia-nas-eleicoes-e-acendem-alerta-no-brasil/> Acesso em 8 de ago. 2025

⁶ Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17866-cnmp-publica-resolucao-para-combater-influencia-de-organizacoes-criminosas-nas-eleicoes> Acesso em 02 de ago. 2025



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

sociedade brasileira, é fundamental o acolhimento da proposta de reforma apresentada para a segurança pública, que mantém as competências e atribuições dos Estados e do Distrito Federal, que ganham o reforço da atuação da União (na coordenação do sistema único de segurança pública e principalmente nas investigações sobre o crime organizado e “milícias privadas”) e dos Municípios no “policiamento ostensivo e comunitário”, sob o controle externo do Ministério Público, e sendo respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Considero oportuno lembrar que, no processo constituinte de 1891, a grande vitória das oligarquias dos coronéis foi a introdução da federação no Brasil, quando os estados (e não o poder central, como era no Império⁷) passaram a ter a prerrogativa da demarcação de terras e o controle do poder de polícia⁸.

Desde então, a segurança pública passou a ser atribuição dos estados da federação, que controlam as polícias judiciárias (polícias civis) e ostensivas (polícias militares), empregadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

⁷ “... dezembro (de 1841), é aprovada a Reforma do Código de Processo Criminal, a principal obra do Regresso. Estabelecendo uma rígida hierarquia de cargos e funções, **o Código centralizou toda estrutura administrativa judiciária e policial, colocando-a sob o controle do poder central**. No topo da estrutura, representando o Imperador, estava o ministro da Justiça, que nomeava os chefes de polícia, os comandantes da Guarda Nacional e quase todos os magistrados, desde desembargadores até os juízes municipais e de órfãos, passando pelos juízes de direito e substitutos. Indicados e diretamente subordinados aos chefes de polícia estavam os delegados e subdelegados, os quais nomeados, na Corte, pelo ministro da Justiça, e, nas províncias, pelos presidentes das províncias, que, por sua vez, ao lado dos vice-presidentes, eram nomeados pelo ministro do Império.” (BASILE, Marcelo N. de C. O Império Brasileiro: panorama político. O regresso conservador e a maior idade. In. LINHARES, Maria Yedda Leite et al. (Orgs.). **História Geral do Brasil**, Editora Elsevier: Rio de Janeiro, 10ª edição, 2016. p.227

⁸ “Com a adoção do federalismo, a propriedade das terras pública passou para os estados. Não mais era objeto de amparo e controle da União. Com isto, esse controle foi direto para os coronéis que usam as terras para benefício próprio e de seus interesses políticos.” (PENNA, Lincoln. **República e insurgências lutas de classes na cidade e no campo**. Editora Autografia: Rio de Janeiro, 2016, p. 93)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Posteriormente, a Constituição de 1988 ampliou os poderes locais no Brasil, elevando os municípios à condição de entes federados, que, assim, passaram a deter o poder de criar guardas municipais para a preservação dos equipamentos públicos e a ordenação das atividades locais (por exemplo, comércio e trânsito)⁹.

Em sua atuação relativa à segurança pública, a União conta com a Polícia Federal (polícia judiciária que atua na apuração de delitos ocorridos contra bens de seu interesse) e as Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, respectivamente encarregadas do patrulhamento das rodovias e ferrovias do país.

Ou seja, a União não exerce nenhum controle efetivo sobre a segurança pública no país, pois cabe a cada entidade federativa a responsabilidade sobre suas forças de segurança. Contudo, no plano da realidade, é imposta ao Presidente da República a responsabilidade política sobre todos os males da segurança pública no país, que, constitucionalmente, não é sua atribuição.

Cabe destacar que, de fato, nem os governos estaduais têm controle efetivo sobre suas polícias, que atuam como corpos independentes e impenetráveis¹⁰, não sendo raro que, em muitos estados federados, seus agentes estejam ligados a organizações

⁹ O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, representativo do Tema nº 656 da Repercussão Geral, entendeu que “é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, **inclusive o policiamento ostensivo e comunitário**, respeitada as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição e excluída qualquer atribuição de de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público ...”. Ou seja, o posicionamento do STF, que reconheceu a possibilidade de as Guardas Municipais exercerem atividade de policiamento ostensivo e comunitário, está sendo proposto que seja positivado no texto constitucional, por meio da referida PEC.

¹⁰ GOLDANI, Júlia Maria. **Por que é tão difícil reformar democraticamente as polícias militares brasileiras? Mapeando tentativas e teorizações**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social, UFRJ, mai-ago 2024. Disponível em [SciELO Brasil - Por que é tão difícil reformar democraticamente as polícias militares brasileiras?: Mapeando tentativas e teorizações](#) Por que é tão difícil reformar democraticamente as polícias militares brasileiras?: Mapeando tentativas e teorizações Acesso em 06 ago. 2025.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

criminosas, que atuam de modo paralelo ao poder oficial¹¹, cobrando por segurança privada e controlando territórios urbanos, juntamente com o narcotráfico¹².

A proposta de emenda constitucional apresentada pelo governo federal, na gestão do presidente Luís Inácio Lula da Silva, sem alterar o poder dos governos locais sobre suas polícias, propõe a coordenação nacional, pela União, da segurança pública, a fim de estabelecer uma política unificada, a exemplo do que já ocorre na área de saúde, com o SUS.

Pela proposta apresentada, a Polícia Federal, além de suas atuais atribuições constitucionais, passará a ter também a responsabilidade de agir contra os crimes ambientais e no combate às organizações criminosas (máfias, milícias, cartéis de drogas), que controlam, de alguma maneira, as estruturas dos poderes políticos locais.

Outra proposta importante é a transformação da polícia rodoviária em polícia viária federal, devendo atuar na preservação do patrimônio público da União e, sobretudo, cooperar com as polícias dos estados, quando solicitado pelos governadores. Essa polícia, formada por quadros civis e não militarizada (como ocorre nos Estados), pode ter uma função estratégica e fundamental para a preservação da estrutura federativa brasileira, desde que submetida a um processo de desfascistização, por conta de seu envolvimento em diversos acontecimentos observados nos últimos anos no país¹³.

¹¹ MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias, dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**, Editora Todavia: São Paulo, 2020.

¹² GONÇALVES, Antonio Baptista. **Milícias: o terceiro poder que ameaça a autoridade do Estado brasileiro e o domínio das facções**. Editora 70: Rio de Janeiro, 2021.

¹³ “A Justiça Federal em Sergipe condenou três ex-policiais rodoviários federais pela morte do aposentado Genivaldo Santos de Jesus em 25 de maio de 2022. Genivaldo morreu asfixiado em uma abordagem da Polícia Rodoviária Federal (PRF) às margens da BR-101, em Umbaúba, Sergipe, após ser preso em uma viatura da corporação onde foi lançada uma granada de gás lacrimogêneo.” (Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/tres-ex-policiais-rodoviaris-sao-condenados-pela-morte-de-genivaldo> Acesso em 02 de ago. 2025)



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Isto porque, além do apoio à segurança dos estados (que hoje é exercida, sem previsão constitucional, pela Força Nacional de Segurança, composta por policiais e bombeiros militares dos estados, sob o comando do governo federal, por meio de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁴), o novo corpo policial proposto apresenta as características para ser a força de segurança nacional, capaz de encerrar o longo ciclo do emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da Ordem (GLO), em matéria de segurança pública, como se fez, de forma infeliz, em diversas oportunidades nos últimos anos, utilização que serviu para alimentar, em certos grupos políticos de extrema-direita, a ideia equivocada de que os militares poderiam resolver todos os problemas do país e servir como um equivocado “poder moderador”, o que jamais foram na ordem constitucional brasileira, como já se manifestou o Instituto dos Advogados Brasileiros, por meio de decisão plenária, em que aprovou parecer da Comissão de Direito Constitucional¹⁵.

Portanto, considero que a presente PEC está de acordo com o atual pensamento social no país, que deve ser observado e atendido pelo legislador constituinte derivado (STF, ADI 7.049, rel. min. Luiz Fux), não apresentando inconstitucionalidades.

¹⁴Lei 11.473/2007: “Art. 5º As atividades de cooperação federativa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.”

¹⁵Indicação 069/2022, relatores Lenio Luiz Streck e Pablo Malheiros da Cunha Frota.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil

Tels.: (21) 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

IV

Da Conclusão

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade e aprovação da referida Proposta de emenda constitucional, conforme as razões acima expostas.

Caso aprovado o presente parecer pelo Plenário, o relator solicita que seja enviada cópia para os Excelentíssimos Senhores Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2025.

Jorge Rubem Folena de Oliveira
Relator e Presidente da Comissão de Direito Constitucional
do Instituto dos Advogados Brasileiros